

Seletividade estrutural: Sistema punitivo e seu cerne político

Clécio Lemos¹

Artigo submetido em: 15/03/2015

Aprovado para publicação em: 23/03/2015

Resumo: Avalia o sistema penal como uma ferramenta política de conformação do social, localizando as variações punitivas fora dos discursos tradicionais. Verifica o teor político da impunidade e da aplicação das penas, relacionando tais fenômenos com a organização pretendida pelos grupos de poder.

Palavras-chave: Sistema; Penal; Política; Impunidade; Prisões.

Structural selectivity: Punitive system and its political core

Abstract: It evaluates the penal system as a political tool of social control, placing the punitive variations out of the traditional speeches. It verifies the political content of the impunity and the penalty application, relating such phenomena with the organization intended by the power groups.

Keywords: System; Penal; Policy; Impunity; Prisons.

“O crime, neste sentido, é comportamento político, e o criminoso torna-se, na realidade, um membro de um ‘grupo minoritário’, sem a base pública suficiente para dominar e controlar o poder de polícia do Estado.”

Alessandro Baratta

1. INTRODUÇÃO

¹ Doutorando em Direito pela PUC-RIO, mestre em Direito pela UERJ, coordenador do IBCCRIM no Espírito Santo, correspondente do Instituto Carioca de Criminologia, professor de Direito Penal e Criminologia na Universidade de Vila Velha. Email: cleciojus@gmail.com

Lendo a grande obra de Zaffaroni e Nilo Batista, deparo-me com a seguinte afirmação:

“De qualquer maneira, a circunstância de que todos os que pensaram política tenham se ocupado do poder punitivo, a partir da filosofia, comprova que não erraram em seu diagnóstico quanto a considerá-lo uma questão central do poder político, o que contrasta marcadamente com a atitude dos cientistas políticos do século XX, que negligenciaram o tema e minimizaram-no até deixá-lo oculto, ao mesmo tempo que os penalistas também ocultavam a dimensão política básica de suas propostas.” (Zaffaroni et al, 2003, p. 532)

Anunciam os autores, portanto, que é hora da ciência penal despertar definitivamente para o cerne político do sistema punitivo. Indicam assim que a compreensão da forma com que os Estados usam suas penas deve ter primazia no fator político.

Parece fundamental aqui trazer algumas contribuições para compreender tal afirmação. Se os autores estão certos em sua assertiva, a tarefa não se encontra facilitada diante do campo discursivo predominante. Há uma forte percepção do fenômeno criminal absolutamente distante de sua gênese política, produzida tanto pelas correntes midiáticas quanto pelos penalistas dos últimos séculos.

Cabe aqui tentar promover informações para um reencontro da pena com sua raiz política. Um resgate da política, como forma de possibilitar as modificações necessárias para uma leitura adequada do fenômeno.

2. DESVIO E IMPUNIDADE

Começarei pelo lado menos óbvio da questão: o sistema penal é político quando não pune. Seja naquilo que não é fixado como crime (criminalização primária), seja naquilo que não é perseguido concretamente pelo Estado (criminalização secundária), há uma rede de seletividade intrínseca ao funcionamento de todos os sistemas penais existentes até hoje.

Talvez por isso o Albert K. Cohen tenha afirmado ainda em meados do século XX que uma dose de impunidade funciona como válvula de segurança necessária ao sistema. A famosa “impunidade”, tradicional vilã dos discursos hegemônicos, é apresentada pelo autor como algo salutar, ou mesmo desejado. (Cohen, 1968, p. 24)

Não é difícil perceber o quanto esta ideia afronta o status quo do penalismo tradicional de matriz iluminista, cujas luzes ainda brilham sobre os pensamentos acerca da questão criminal. O autor sugere ainda outra questão de suma importância, a possível relação entre a quantidade de desvios punidos e a dita “ordem legítima”. Uma cumplicidade entre o crime e o Estado.

Os círculos científicos liberais nos trouxeram a impunidade como o grande mal a ser aplacado. Isso ronda o imaginário científico e popular há quase três séculos e foi reforçado por um conjunto de autores de referência nos estudos de política criminal.

Talvez encontremos em Beccaria a mais tradicional dessas falas. Como todos sabem, o italiano foi um marco na instauração do penalismo ilustrado, apresentando-se com uma ruptura no pensamento de seu tempo, na medida em que defende penas mais humanizadas e assegura que o caráter preventivo do sistema penal está mais relacionado com o fim da impunidade do que com o rigor das punições. (Beccaria, 2000, p. 60)

Montesquieu também foi um entusiasta do caráter preventivo das penas. Mesmo em sua obra mais famosa se encontra a defesa eloquente de um sistema implacável com os delinquentes. A pena teria seu caráter de dissuadir as práticas criminosas na medida em que os delinquentes a percebessem como uma consequência inevitável. (Montesquieu, 2000, p. 95)

Francesco Carrara igualmente deve ser lembrado como um ícone destes pensamentos. Seu famoso Curso de Direito Criminal elaborado em 1859 se debruça de forma acentuada sobre a perseguição da impunidade como meta final, supostamente essencial à formação de uma ordem pacífica. (Baratta, 2002, p. 37)

A lista não para por aqui, outros tantos poderiam se inserir.² Mas o que desejo destacar aqui é que tal pensamento traz no seu coração uma ideia profundamente equivocada: que é possível punir todos os crimes e que o Estado é capaz de extirpar a criminalidade.

A inviabilidade de se punir todos os crimes é um fato incontestável. Nunca houve nem haverá um Estado com tamanha efetividade, e espero que realmente não venha a

² Ainda podem ser citados como penalistas ilustrados de grande relevância: Jean-Paul Marat, Paul Johann Anselm Feuerbach e Giandomenico Romagnosi.

existir. Eis uma pretensão absolutamente totalitária, obsessiva, tal como a sociedade do Big Brother tão bem idealizada por George Orwel em sua obra “1984”.

Dada a quantidade de crimes existentes em países como o Brasil, é francamente inimaginável um Estado que tenha capacidade de alcançar todos os delitos. Não é factível, simplesmente, bastando perceber a incapacidade material do Estado de estar em todos os lugares ao mesmo tempo.

Pretender uma sociedade sem desvio é ainda mais ilusório. São famosas as afirmações de Durkheim sobre o fato de que o crime é um fator normal e inafastável. Lança o autor um olhar não patológico sobre o crime. O criminoso é visto como uma figura regular de qualquer organização social.

Contrariamente às ideias correntes, o criminoso não mais aparece como um ser radicalmente insociável, como uma espécie de elemento parasitário, corpo estranho e inassimilável, introduzido no seio da sociedade; ele é um agente regular da vida social. (Durkheim, 1999, p. 73)

Em outra passagem da mesma obra o autor chega mesmo a afirmar que o delinquente pode representar um papel até salutar na organização social, lembra a execução de Sócrates como demonstração de que alguns daqueles considerados delinquentes, em verdade, podem estar apresentando uma evolução na escala moral.

Aliás, vale aqui lembrar outro sociólogo. Robert Merton, em sua teoria da anomia, defende que o desvio é um descompasso com as vias socialmente estruturadas. Se a organização definida indica apenas certos meios lícitos, e naturalmente esta é uma forma de estreitar o número de eleitos para alcançar o status desejado, é inevitável que haja o delito como uma consequência do que é programado pelo Estado. (Merton, 1970, p. 207)

Fato é que os crimes não irão parar e o sistema punitivo nunca terá como dar conta de todas as punições pretensamente programadas. Seja por inviabilidade concreta, seja por haver uma simbiose funcional entre o lícito e ilícito, um desinteresse preordenado contra a repressão absoluta.

No Brasil não há dados estatísticos confiáveis acerca do índice de fatos criminalizáveis efetivamente não punidos. Em outras palavras, não existem pesquisas de vitimização capazes de afirmar o volume de crimes que não são investigados e reprimidos. Os índices de condenação ou de aumento do sistema carcerário nada contribuem para

alcançar tal percepção, pois nos fornecem apenas a quantidade de casos que o Estado conseguiu descobrir e punir.

Uma estimativa muito otimista nos remeteria tranquilamente a porcentagens acima de 95% de impunidade no Brasil. Basta pensar no volume de crimes econômicos absolutamente invisíveis (destacaria aqui a sonegação fiscal) e perceber o que nos sobra.

Como a cifra oculta de delitos é nitidamente alta, variações no volume de pessoas presas em nada indicam um real aumento de criminalidade. A elevação do número de casos em que o Estado conseguiu punir pode representar uma mera queda dos índices de impunidade, em nada guardando relação com o volume de delitos efetivamente praticados.

Parece incontestável que a população de nosso país convive bem mais com crimes não punidos do que o contrário. É fácil afirmar que a regra é verdadeiramente a impunidade. Não seria muito dizer que convivemos numa realidade fática abolicionista, ainda que nosso sistema penal esteja no seu ápice histórico.

É normal ver nos jornais discursos atribuindo a grande impunidade à leniência das leis brasileiras, ou ainda relacionando-a com a ineficácia da justiça. A mídia brasileira tem se mantido firme em seu propósito de manejar o alarme popular, reduzindo os problemas sociais aos conflitos criminalizáveis e apagando do campo discursivo o debate sobre a estrutura política.

Em verdade, o discurso da crença no sistema penal como solução, ou mesmo no fim da impunidade como remédio, é uma opção simplista que esconde o fato óbvio de que o sistema punitivo é uma ferramenta política, um filtro que cumpre função estrutural na nossa forma de organização social.

Como negar então que a impunidade predominante nos crimes de colarinho branco é uma expressão nítida do caráter político do sistema penal? Não há quem conteste que a cifra oculta nos ditos crimes econômicos é absolutamente superior aos crimes das classes baixas, e resta cristalino que essa seletividade é manejada, com um desinteresse estrutural pelos desvios das classes poderosas e um interesse especial pelos crimes das “classes perigosas”.

Não por outro motivo, percebeu em tempo Foucault que o discurso dos penalistas falseava sua real funcionalidade. O objetivo nunca foi efetivamente suprimir os crimes,

mas instituir uma forma de gerir as ilicitudes criadas pela lei, manejar o social a partir de cima.

Quer dizer que se, aparentemente, a nova legislação criminal se caracteriza por uma suavização das penas, uma codificação mais nítida, uma considerável diminuição do arbitrário, um consenso mais bem estabelecido a respeito do poder de punir (na falta de uma partilha mais real de seu exercício), ela é apoiada basicamente por uma profunda alteração na economia tradicional das ilegalidades e uma rigorosa coerção para manter seu novo ajustamento. Um sistema penal deve ser concebido como um instrumento para gerir diferencialmente as ilegalidades, não para suprimi-las todas. (Foucault, 2010, p. 75)

Portanto, o foco deve estar no campo político, na funcionalidade real dos aparatos oficiais de punição e a compreensão de sua mecânica para além dos discursos que o legitimam. (Rusche et al, 2004, p. 19)

3. TODO CRIME É POLÍTICO

Mas o sistema penal é igualmente político quando pune. Para uma conduta se tornar crime, basta que o Estado assim decida. Aí, portanto, a primeira apropriação necessária e clara de que uma conduta só passa a ser crime a partir de uma diretiva política. A própria criminalização primária é uma opção nas mãos dos legisladores, bastando ver que condutas hoje consideradas crimes antes não o eram, ou mesmo o fato de que certas condutas são tidas como crimes em certos países e em outros não.³

O crime não está na natureza. Até mesmo o homicídio certas vezes é tolerado pelo Estado e pela sociedade, percebe-se. Matar alguém sob legítima defesa não configura crime, mas ainda sim significa ceifar a vida de outra pessoa. O mesmo se pode dizer da execução da pena de morte. Morte legitimada pelo Estado, homicídio oficial, porém ainda homicídio.

Não há nenhum dado comum entre as condutas criminalizadas, sobretudo em tempos de legiferação excessiva. Nem mesmo é unânime a rejeição social às condutas, bastando aqui lembrar os movimentos pela legalização da Maconha (Marcha da Maconha) em todo o território brasileiro. Enfim, o único dado que une a imensa quantidade de crimes

³ Vale destacar aqui a iniciativa corajosa e louvável do Uruguai em se tornar o primeiro país a legalizar o cultivo e venda da cannabis, práticas estas ainda reprimidas com grande rigor no Brasil.

estipulados pela programação criminalizante é o próprio dado político, ou seja, o próprio ato político de criminalizar. (Zaffaroni et al, 2003, p. 135)

É a política quem define o que é crime, logo, todo crime é político. E a prática de uma conduta criminalizável só ganha relevo na medida em que afronta um aparato manejado para estabelecer certo padrão social de conduta. Assim, ao afrontar a programação legal definida por um grupo político, o delito ganha expressão por negar um poder instituído. Não há como fugir do fato de que todo crime é uma contestação política, ainda que na maioria das vezes o seu autor não tenha consciência disso.

Desde as descobertas sociológicas do Rotulacionismo, estamos devidamente informados que o fator definitivo de criminalização não está na conduta, mas na reação social. Todavia, é preciso ir além e verificar que a dita “reação social” é criada politicamente, para assim não incorrer nas ditas teorias de médio alcance, como sempre lembra Baratta. (Baratta, 2002, p. 99)

Despido das teorias do consenso, já não podemos acreditar no contratualismo que vende a ideia das leis como projeção do social. Toda a tradição da Criminologia Crítica informa que a atuação do sistema punitivo é estruturada de forma a favorecer interesses de certos grupos em detrimentos de outros. Logo, nem as leis, nem as agências executivas penais são movidas pelo interesse de todos, defesa social, ou algo que o valha.

É preciso fugir da cilada de querer filiar o crime a uma objeção social. Se não podemos negar que certa parte dos crimes realmente produz um efeito de rejeição por parte da sociedade, todavia, não é este o fator central no estabelecimento da programação criminalizante.

Becker foi suficientemente claro ao indicar que os empreendedores morais não raro se prestam a promover suas cruzadas de criminalização para servir interesses egoístas de pequenos grupos, por vezes conflitantes com o bem-estar social. Talvez esta seja verdadeiramente a regra em tempos neoliberais, levando à mão o Direito Penal simbólico como mais um produto de consumo. (Becker, 2008, p. 161)

Dentro dessa inevitabilidade do delito, e de sua cada vez mais ampla possibilidade de incursão por conta da inflação legislativa típica de nossos tempos, o Estado encontra um potente mecanismo de poder, já que cria para si a legitimação necessária para incidir de

forma rigorosa sobre os cidadãos. A etiqueta de crime, criada pelo Estado, é justamente o código que deflagra sua atuação mais potente: a pena.

Mas é preciso ir além e penetrar no campo da política criminal e sua relação com as estruturas sociais. Partindo da premissa de que o crime é um ente politicamente manejado, estamos aptos a analisar o sistema prisional como parte de um todo engendrado, envolvendo o sistema econômico e social.

Vera Malaguti lembra que analisar o fluxo punitivo não pode dispensar a verificação da “demanda por ordem” dos grupos de poder existentes em cada organização social.

A questão criminal, depois do marxismo, só pode ser pensada em sociedades concretas e específicas. O direito aparece então como um corpo de interpretações que são aceitas como válidas numa determinada conjuntura, a partir de uma demanda por ordem oriunda das necessidades econômicas, sociais e culturais. É importante ter em foco que as estratégias de controle social podem ser formais ou informais. (Batista, 2011, p. 81)

Uma interessante passagem pode ser encontrada na obra de Nils Christie. O autor põe-se a verificar porque os índices de encarceramento dos EUA são tão próximos da Rússia e tão destoantes do seu vizinho Canadá. (Christie, 2011, p. 89-96)

Percebendo as semelhanças entre os EUA e a Rússia, o autor indica que ambos: 1) promovem grande distância social (desigualdade no poder); 2) possuem um judiciário enfraquecido; 3) possuem suas raízes na servidão e na escravidão.

Por sua vez, os EUA estão ladeados por um país cujo sistema prisional é absolutamente distinto. Segundo o autor, o índice norte-americano aponta 730 presos para cada 100.000 habitantes, enquanto o índice canadense é de menos 116. Para Christie, o fator decisivo é que o Canadá permanece no modelo político de bem-estar social e que seus servidores civis são conscientes da necessidade de manter a população carcerária em níveis reduzidos.

É também nesta relação entre a face socioeconômica e a face punitiva que se insere o foco de Loïc Wacquant. Analisando a escalada prisional dos EUA nas últimas três décadas⁴, o autor indica que a elevação do sistema penal só pode ser explicada por uma

⁴ Segundo dados oficiais do próprio EUA, a população prisional do país em 1980 era de 501.886, saltando em 2009 para 2.284.913. Disponível em: <<http://bjs.ojp.usdoj.gov/>>. Acesso em: 2 ago. 2013.

manobra política de controle das classes pobres em função do aumento da insegurança social.

Instituídas as mudanças econômicas típicas do neoliberalismo, sobretudo a desregulação econômica, precarização do trabalho e o decréscimo rigoroso das medidas assistenciais, houve um incremento da pobreza e da desigualdade social, que passaram a ser administradas pelo sistema punitivo. Surge o Estado Centauro. (Wacquant, 2010, p. 155)

Todo esse cenário demonstra que o fluxo punitivo foi alterado não por modificações culturais (demanda social), ou por alterações nos parâmetros científicos (jurídico-penais), mas por uma mudança política manejada para atender a nova estrutura social desejada pela classe dominante. Esse é o verdadeiro dado constante dos sistemas penais: seu volume e estilo acompanham uma estrutura social politicamente manejada. (Rusche, 2004, p. 25)

Nesses termos, a seletividade é estrutural e qualificada. O sistema recai de forma desigual porque seu fluxo é político, e não isonômico. A incidência penal concreta não se guia por teorias jurídicas, pelo menos não em sua origem, mas por uma demanda que atende ao interesse por um tipo específico de estrutura socioeconômica.

Obviamente, tão estrutural quanto sua essência política seletiva é o fato de existir os discursos que falseiam sua funcionalidade. Todos os sistemas penais sempre preservaram seu verniz ideológico, mantendo a legitimação de sua atuação para longe de seu caráter político. Nada mais político do que camuflar o caráter político.

Atualmente a principal agência de preservação da alta performance punitiva se encontra no que Zaffaroni denominou “criminologia midiática”. Assim como faz propagandas para vender shampoos e carros, a grande mídia se encarrega de produzir o dito consenso sobre o suposto caos social e o rigor penal como solução.

A mais clara e elaborada tática *völkisch* de nossos dias é a própria criminologia midiática, pois sintetiza, em seus estereótipos, os piores preconceitos discriminatórios de cada sociedade e os manipula e aprofunda para criar um eles de inimigos que são a imundice e a escória dos homicidas que ainda não mataram. (Zaffaroni, 2012, p. 330)

Naturalmente, tal como não tem compromisso com a qualidade dos produtos que anuncia, a mídia igualmente não traz consigo o rigor científico com a eficiência do aparato penal como forma de gestão social, nem com o pânico que produz na comunidade.

Longe de atender a um reclamo contra o aumento da criminalidade, pode-se afirmar com segurança que o aumento do sistema prisional típicos das últimas décadas (tal como ocorrido nos EUA e no Brasil) corresponde a uma estratégia de poder pela dominação de novo fôlego das classes baixas em expansão. Como já foi dito, não há estatísticas sobre o aumento real da criminalidade, e os estudos mais competentes sobre política criminal remetem ao fato de que as variações históricas dos sistemas penais estão sempre mais relacionadas à economia do que propriamente à segurança. (Santos, 2008, p. 125)

O aumento do sistema penal sob o argumento de fortalecimento da segurança não se sustenta, há uma contradição com óbvia entre esta lógica atuarial e a eficiência na construção de uma sociedade pacífica. (Dieter, 2013, p. 224-225)

Por tudo, ainda que por vezes se tente relacionar o grande encarceramento da virada do século XXI ao aumento da criminalidade, como parece fazer o próprio David Garland (2008, p. 332-335), não podemos afirmar tal elevação e, acima de tudo, possuímos em mãos um corpo teórico suficiente para demonstrar que o aumento do sistema punitivo guarda relação predominante com uma mecânica de poder, cujos interesses estão mais relacionados a uma gestão interessada da estrutura de privilégios econômicos e desigualdades sociais.

4. CONCLUSÃO

Por tudo exposto, falha quem pretende encontrar explicação para as variações no volume do sistema punitivo com base na cultura, nas teorias da pena, ou mesmo no índice de criminalidade.

A herança deixada pela Criminologia Crítica é suficientemente consistente para deixar claro que tais fatores, ainda que relevantes, são secundários. Quando, em verdade, a única forma de encontrar uma base para os fluxos punitivos está necessariamente na organização política de cada povo (não necessariamente feita pelo povo), e na estrutura social (macrossociológica) pretendida por aqueles que controlam o poder.

Resgatar a base política que movimentava toda a seletividade penal, da tipificação da conduta até a execução penal, é uma demanda urgente nos estudos de Ciências Criminais, pois somente assim se poderá descobrir a que se presta o aparato punitivo e aprendermos a guiar seu percurso, ainda que seu destino seja sua própria extinção.

A superação definitiva do ideário iluminista do fim da impunidade e dos paradigmas positivistas que relacionam o crime a uma perversão moral é uma questão chave. Por séculos os discursos que guiaram a explicação do sistema penal não fizeram mais que esconder seu próprio cerne, qual seja, as penas são uma expressão de poder, de submissão política de um grupo sobre o outro, instrumento de classe.

Resgatar a política, trazê-la ao campo de discussão, repolitizar o debate. O reconhecimento definitivo do caráter político e manejável dos sistemas penais abre as portas para realmente se pensar em estratégias eficazes e democráticas para uma organização social mais justa e fraterna.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- CARVALHO, Salo. **Antimanual de Criminologia**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- COHEN, Albert K. **Transgressão e contrôle**. São Paulo: Pioneira editora, 1968.

- DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: a criminologia do fim da história**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 38. Ed. Petrópolis: Vozes, 2010.
- _____. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. Ed. Rio de Janeiro: NAU editora, 2002.
- GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. In: **Discursos Sediosos**, ano 1, nº 2. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1996.
- MERTON, Robert K. **Sociologia: teoria e estrutura**. São Paulo: Mestre Jou, 1970.
- MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000
- RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 3. Ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008.
- TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **The new criminology: for a social theory of deviance**. New York: Harper and How, 1974.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- _____. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- _____. Apêndice teórico: um esboço do Estado neoliberal. In: **Discursos sediciosos**. Rio de Janeiro, 1º e 2º sem. 2010, ano 15, n. 17/18.